



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 159/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **42ª EM: 04/06/2020**

PROCESSO : **0332/2019 - PROTOCOLO Nº 1695/2020 (05.03.2020)**

REQUERENTE : **EASYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. DIFAL - PAGOS ATRAVÉS DE DARE AGRUPADO REFERENTE NOTA FISCAL Nº 183977 EXTRAVIADA E SUBSTITUÍDA PELA NOTA FISCAL Nº 183.123 (FLS. 02, 04 E 05) - AUSÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES - FALTA DE PROVAS DE EXTRAVIO DAS MERCADORIAS DA NF Nº 183977 - DOCUMENTOS INSUFICIENTES - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos ICMS/DIFAL, no valor de **R\$ 1.243,73** (mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), feito pela empresa **EASYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (NORMAL)**, sob a alegativa de que pagou ICMS/DIFAL AGRUPADO no dia 15/01/2020, referente Nota Fiscal nº 183977 que foi extraviada e substituída pela Nota Fiscal nº 188123, ambas mencionadas no Relatório de Lançamento Agrupados por Diferencial de Alíquota (fls.02, 04 e 05).

Consta nos autos cópias do pedido de (fls. 02), recusa de recebimento de mercadorias, referente NF nº 183.977, em virtude de cancelamento (fls.03), cópia do DARE AGRUPADO(fl.04), Relatório de Lançamento Agrupados por Diferencial de Alíquota (fls. 05).

A Chefia da Agência de Renda de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF para conhecimento e adoção das providências necessárias (fls.06).

O presidente do Contencioso Fiscal em exercício, envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.07), que por sua vez emite o Parecer nº 196/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-, pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0332/2020

Fls. 02

É relatório.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

**VOTO**

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

**“Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

**a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

**VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

Da análise ao presente caso verifica-se de pronto que o pedido **não observou** todos os procedimentos legais pertinentes, ou seja, não juntou aos autos prova do extravio das mercadorias e nem os motivos do cancelamento, bem como não juntou cópias das Notas Fiscais correspondentes, sem essas informações, o pedido resta prejudicado por insuficiência de provas, sem prejuízo de reiteração de novo pedido desde que anexadas as provas devidas.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

PROCESSO: Nº 0332/2020

Fls. 03

Por todo o exposto, em virtude da ausência de comprovação do alegado e por falta de provas, voto pelo indeferimento da restituição no valor de **R\$ 1.243,73** (mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0332/2020

Fls. 04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EASYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 05 de junho de 2020.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
Conselheiro Suplente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0332/2020

Fis. 05

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 05 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h07, foi realizada a 43ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeo conferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Alisson Oliveira Lopes, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos.** E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada por vídeo conferência pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente e demais membros do Conselho.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
**Presidente**

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**